



Número: **0008343-12.2015.8.14.0028**

Classe: **RECURSOS**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Provisória**

Órgão julgador: **Gabinete Provisório TR 01**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANDERLI GOMES VIEIRA (REQUERENTE)		POLIANA JESSICA DUARTE MORAES (ADVOGADO)	
ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR) (REQUERIDO)		SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1189278	05/12/2018 09:56	Acórdão	Acórdão

Recurso nº 0008343-12.2015.8.14.0028.

Recorrente: VANDERLI GOMES VIEIRA

Recorrida: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR)

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ.

Relatora: GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM NOME DO RECORRENTE. LEGITIMIDADE DO APONTAMENTO QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

O autor alega que comprou um celular modelo SAMSUNG GALAXY S III MINI GRAFITE, no valor de 1.070,00 (mil e setenta reais), parcelou o celular em dez parcelas, porém quando do vencimento da última parcela o mesmo que estava e ainda está passando por problemas financeiros, atrasou o pagamento da parcela, tendo, portanto realizado o pagamento com juros no dia 26/11/2014. Porém, no mês de dezembro o autor que sempre utilizava de seu limite pessoal no banco para desafogar um pouco das despesas do dia a dia, foi ao banco e percebeu que seu limite não estava mais disponível, e ao procurar o gerente foi informado de que o limite do mesmo havia sido suspenso pois seu nome estava inserido no cadastro de maus pagadores.

Requer a concessão de tutela antecipada para retirar seu nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova a procedência da ação com a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida a pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inexistência do débito, diante da revelia e improcedente pedido por danos morais, em razão da existência de inscrição anterior, aplicando a Súmula 385 do STJ.

VANDERLI GOMES VIEIRA interpôs Recurso Inominado requerendo a reforma parcial da sentença para condenar a recorrida a pagar indenização por danos morais, afirmando que possui outro processo de nº: 0007162-73.2015.814.0028, também no 1 Juizado Especial Cível de Marabá, contra a empresa Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, que colocou seu nome no SPC e SERASA sem que o mesmo jamais houvesse realizado um consorcio ou qualquer compra em sua loja, e muito menos na cidade de São Paulo como consta na inscrição. Portanto resta demonstrada a honestidade do recorrente, que não



deu causa para que seu nome fosse inserido no cadastro de maus pagadores, e mesmo assim o teve inscrito por duas empresas. Pelos motivos acima expostos fica demonstrado ainda o dano moral sofrido pelo recorrente.

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.

O juiz a quo prolatou decisão, diante da revelia, reconhecendo a irregularidade do apontamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, entretanto aplicou o teor da Súmula nº 385, pelo fato de existir inscrição anterior em razão de outra pendência financeira não relacionada à empresa recorrida, daí porque ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

De acordo com a súmula citada, em casos tais, havendo anterior anotação restritiva o novo apontamento não ensejaria uma mudança relevante no seu estado psíquico a ponto de se reconhecer um dano extrapatrimonial, mormente porquanto o consumidor já teria conhecimento da existência de informações da espécie em seu desfavor, sem prejuízo de pronunciar-se a ilicitude da conduta.

Informo que o recorrente em sua petição inicial não informou ao juízo da existência 0007162-73.2015.814.0028, também no 1 Juizado Especial Cível de Marabá, contra a empresa Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, que colocou seu nome no SPC e SERASA. Informando apenas no recurso.

Deixo de analisar a existência do processo 0007162-73.2015.814.002, uma vez que não foi informado em momento oportuno, qual seja, até a instrução, tratando-se, assim, de inovação recursal.

A situação a que submetido o recorrente não induz, insofismavelmente, a especial dor e sofrimento, razão pela qual os parâmetros devidamente observados pelo juízo a quo devem ser mantidos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno ao recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, em virtude do não provimento do recurso.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2018.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA.

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais



